



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 51 / 2017.

*“Institui no Município a obrigatoriedade de preenchimento da ficha de notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência e exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres em todos os órgãos públicos e privados”*

**Art. 1º** - A notificação compulsória é obrigatória nos casos suspeitos ou confirmados de violência e exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres.

§ 1º- A notificação será preenchida pelos órgãos públicos e privados das áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social, pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, ensino fundamental, ensino médio ou creche, delegacia de polícia, conselhos municipais, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e todos os outros órgãos de atenção a criança, adolescente e da mulher.

§ 2º -A emissão da ficha de notificação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde – no Departamento de Vigilância Epidemiológica, uma vez, que o impresso em questão já existe no referido setor;

§ 3º - A emissão da notificação ocorrerá do conhecimento de ato suspeito ou confirmado, de violência contra a criança, adolescente ou da mulher;

§ 4º A ficha de notificação passará a ser utilizada imediatamente após a publicação desta lei, configurando-se como única maneira de registro dos casos suspeitos e confirmados, contra a criança, adolescente ou da mulher;

**Art. 2º** - As notificações deverão serem encaminhadas ao Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde no prazo de trinta dias, para que o Departamento realize as informações no SINAN – Sistema de Informação de Agravos e Notificação.





# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Art. 3º** - O Poder Executivo por intermédio das informações do Departamento de Epidemiologia estabelecerá medidas que garantam o acesso, a continuidade e o adequado atendimento aos casos confirmados, mediante praticas e relações humanizadas, assim como de medidas objetivas que promovam a conscientização da população, dos profissionais e formuladores de políticas públicas;

**Art. 4º** - O Poder Executivo determinará, sempre que necessários atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento desta lei.

**Art. 5º** - O objetivo da presente lei será executado com os recursos matérias e humanos já incorporados ao orçamento ordinário da Secretaria de Saúde, no que concerne as obrigações cometidas ao Município.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 22 de Maio de 2017.

  
ADRIANA APARECIDA FELIX

Vereadora

  
APARECIDA B. DA SILVA NEVES

Vereadora

  
MARIA APARECIDA M. R. DA FONSECA

Vereadora

PROTÓCOLO 1387/2017 - 22/05/2017 09:23 - PROCESSO 1384/2017

